



# *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 31 de março de 2022.

**Processo Administrativo n.º 037/2022**

**Pregão Eletrônico n.º 026/2022**

**Parecer n.º 114/2022**

## **I – Relatório**

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 026/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para prestar serviços de telefonia móvel.

A empresa AGRONÔMICA NEGÓCIOS RURAIS LTDA apresenta impugnação ao edital alegando que o descritivo do equipamento está direcionado para a marca Planti Center, impedindo a participação de outras marcas, não atendendo ao objetivo do certame que é a ampla concorrência.

Requer a adequação do edital para a ampliação da participação de licitantes.

É a síntese do necessário.

## **II – Da admissibilidade do Recurso**

Recebida a referida impugnação, o Setor de Licitações, na data de 31 de março de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

O Art. 41 da Lei 8666/93 prevê que a administração está estritamente vinculada ao edital e que o direito de impugnação aos seus termos decairá, de acordo com o §2º, se não for feito até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

O Edital, em seu item 4.1 estabelece, de acordo com o Decreto n.º 10.024/19 que regulamenta o Pregão Eletrônico, o prazo de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública.

A data marcada para o recebimento das propostas é no dia 07 de abril de 2022. A impugnação foi protocolada na data de 29 de março de 2022, sob o número 71.035. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.



# *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

### **III – Fundamentação**

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Isto Posto, passamos à análise da impugnação apresentada.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pela empresa AGRONÔMICA NEGÓCIOS RURAIS LTDA tem como fundamento o entendimento de que o edital restringe a competitividade em relação ao objeto, eis que, em tese, o descritivo direciona para apenas uma marca, restringindo o caráter competitivo do certame.

Recebida a impugnação, o setor de compras diligenciou junto ao departamento solicitante, que encaminhou o Ofício n.º 14/2022, informando que o descritivo não favorece a participação somente de uma marca, constando características presentes em outras marcas, sendo montado de acordo com as necessidades da Associação de Agricultores da Comunidade de Novo São João. Anexou à resposta folders de outras marcas para demonstrar o não direcionamento.

Analisando-se o descritivo, bem como os folders encaminhados, se observa que os itens trazidos para justificar o atendimento não possuem as características exigidas no Edital.



# *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A Plantadeira Geração 4500, da marca KF que traz o número de linhas exigido 07 (sete), (mod. KF 7040-A) não cumpre outros requisitos, como por exemplo, o peso mínimo de 3.250 kg (três mil duzentos e cinquenta quilogramas). O descritivo aponta o peso de 2.700 kg (dois mil e setecentos quilogramas), rodado duplo (disponível para modelos acima de 09 linhas) e capacidade de adubo de no mínimo 960 (novecentos e sessenta) litros. Traz como capacidade o limite de 933 kg (novecentos e trinta e três quilogramas).

A Plantadeira Impleforte também não atende integralmente ao descritivo. O modelo apresentado PCRM 2507. Não atende à capacidade mínima de 90 litros por linha, por exemplo (tem capacidade de 43L/60L e desligamento de catraca manual. A exigência é de catraca elétrica.

Se observa também a exigência de fabricação nacional, que já restringe a competitividade. Isso fazendo uma análise superficial.

Não obstante, na formação do preço máximo previsto, se observa que o descritivo dos itens apresentados nos orçamentos também não cumprem com os requisitos mínimos, ou seja o valor da licitação também não representa os valores do objeto almejado pelo ente público.

Desta forma, entendo que assiste razão à Impugnante. Tendo por base os elementos constantes no processo, oriento a readequação do objeto, evitando o direcionamento e até a frustração do certame.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto entendo pelo deferimento do pedido de Impugnação, orientando ao solicitante do objeto que proceda a readequação do objeto e a marcação de nova data para a sessão pública.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**